

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 072/2009

Projeto de Lei nº 052/2009

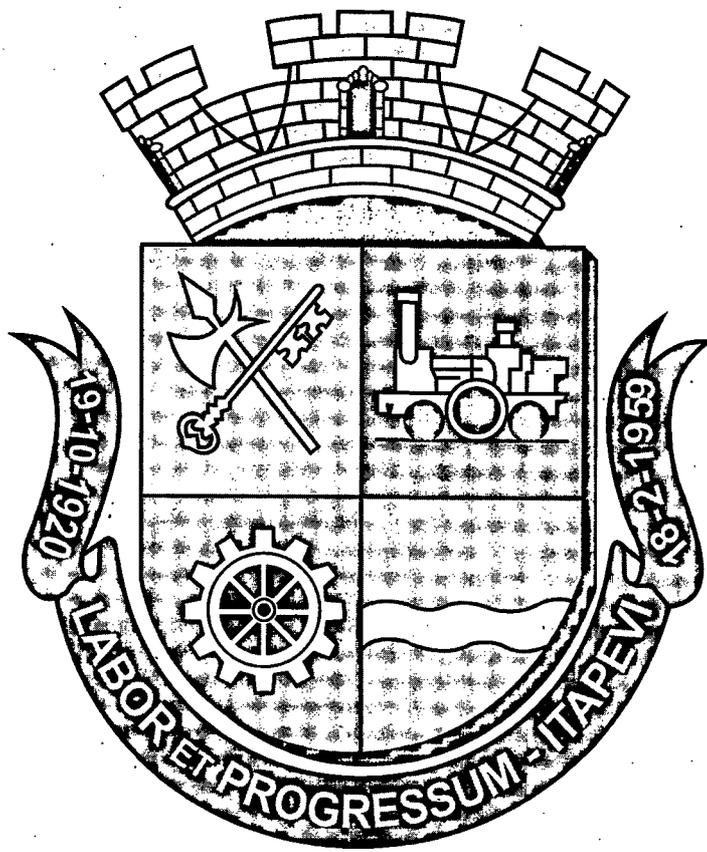
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Itapevi

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a criação compulsória da numeração oficial e criação do número social para os imóveis do município de Itapevi."

**Autor:** Cláudio Dutra Barros  
**Partido:** PT

ARQUIVADO

RETIRADO PELO AUTOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Redação:  
 Ordem e Registro - Serv. Públic.  
 Finanças e Planejamento:  
 Fiscalização e Controle:

12.09.09  
Presidente

## Projeto de Lei nº 52/2009 - Do Legislativo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO COMPULSÓRIA DA NUMERAÇÃO OFICIAL E CRIAÇÃO DO NÚMERO SOCIAL PARA OS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

Autor: **Cláudio Dutra Barros**  
Partido: **Partido dos Trabalhadores - PT**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, ~~aprova a seguinte Lei:~~

**Art. 1º.** Esta lei revoga a lei municipal nº 1.361, de 18 de junho de 1997.

**Art. 2º.** Visando garantir a cidadania, a dignidade dos cidadãos e o ordenamento do Município de Itapevi, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar compulsoriamente a NUMERAÇÃO OFICIAL e o NÚMERO SOCIAL.

**Art. 3º.** A criação da NUMERAÇÃO OFICIAL e do NÚMERO SOCIAL, não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação, nem no reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular, não possuindo também conotação tributária ou fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



## Capítulo I DA NUMERAÇÃO OFICIAL

**Art. 4º.** A partir da promulgação desta lei, obriga-se a constar uma ou mais NUMERAÇÕES OFICIAIS no carnê de IPTU, ao lado do número do lote ou gleba.

**Parágrafo 1º.** A NUMERAÇÃO OFICIAL será criada compulsoriamente pela Prefeitura, sendo vedada a alteração dos números oficiais já existentes, salvo nos casos de impossibilidade de continuação de seqüência numérica. Nestes casos fica vedada a cobrança de taxa de expedição da nova NUMERAÇÃO OFICIAL.

**I -** Nos casos previstos no §1º deste artigo será permitida a utilização da numeração anterior a esta lei, desde que ao lado da mesma seja fixado o novo número.

**Parágrafo 2º.** A NUMERAÇÃO OFICIAL será criada compulsoriamente para todos os lotes com a situação cadastral de fato consolidada e preexistente a esta lei, ou seja, para todos os lotes ou glebas que possuam o respectivo número de matrícula.

**I -** A prefeitura lançará compulsoriamente sempre a primeira numeração do imóvel tendo como critério o método de demarcação mencionado no art. 16 desta lei.

**Parágrafo 3º.** Para os lotes objeto de desdobro irregular, conhecido como meio lote ou lotes implantados em glebas e com a situação consolidada e preexistente a esta lei, será emitido além da NUMERAÇÃO compulsória, uma ou mais NUMERAÇÕES OFICIAIS, mediante solicitação na Prefeitura do proprietário ou possuidor do imóvel.

**Art. 5º.** No interstício da promulgação desta lei e o lançamento do próximo carnê de IPTU, fica facultado ao munícipe retirar a autorização da NUMERAÇÃO OFICIAL que seja contemplada compulsoriamente nesta Prefeitura, bastando para isso a apresentação de cópias do carnê de IPTU do respectivo imóvel ou documento de identidade e comprovante de endereço, que poderá ser atestado por vizinhos (lados esquerdo e direito) mais próximos ao imóvel do requerente.

**Parágrafo único.** Na ausência de apresentação do carnê de IPTU, a Prefeitura poderá designar funcionário no prazo de 60 (sessenta) dias, que fará a constatação da posse do respectivo imóvel.

**Art. 6º.** O valor atual correspondente a 30 (trinta) UFM's referente a taxa de expedição da NUMERAÇÃO OFICIAL, será reduzido para 25 (vinte e cinco) UFM's para os números oficiais que forem criados compulsoriamente por força desta lei.

**Parágrafo 1º.** Referida taxa será cobrada juntamente com o IPTU do ano de 2010, não sendo permitido estender esta cobrança para os anos subseqüentes, salvo nos casos previstos no § 3º, art. 4º desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



**Parágrafo 2º.** Nos casos previstos no caput do artigo 5º desta lei, fica o contribuinte desobrigado de pagamento imediato da taxa de expedição, sendo que a mesma será cobrada conforme previsto no §1º deste artigo.

**I** - Salvo os casos de imóveis mencionados no § 3º do art. 4º desta lei, que não estão contemplados com a NUMERAÇÃO OFICIAL compulsória, por estarem em ordem secundária de acordo com o método de demarcação mencionado no art. 16 desta lei

**II** - Nos casos previsto no inciso I deste artigo fica a prefeitura livre para em qualquer tempo cobrar a taxa de 25 (vinte e cinco) UFM's no ato do atendimento. Nestes casos não se aplica o disposto no §1º deste artigo.

**Parágrafo 3º.** A receita proveniente da taxa de expedição da NUMERAÇÃO OFICIAL será utilizada prioritariamente nas despesas administrativas da emissão da NUMERAÇÃO OFICIAL, DO NÚMERO SOCIAL e na identificação dos logradouros públicos.



**Art 7º.** O NÚMERO SOCIAL será criado para todos os imóveis edificados em áreas públicas ou em loteamentos irregulares que não possuam o respectivo número de matrícula na Prefeitura e que estejam implantados, com a situação de fato já definida, consolidada e preexistentes a esta lei.

**Parágrafo 1º.** Entende-se por NÚMERO SOCIAL, aquele criado pela Prefeitura Municipal, em caráter provisório, com o fim de identificar cada lote, edificação, parte independente desta, ocupação já consolidada em área pública ou em loteamentos irregulares, devidamente implantados, com a situação de fato já definida, consolidada e preexistentes, até eventual programa habitacional ou regularização do loteamento.

**Parágrafo 2º.** As pessoas residentes em áreas públicas que não tiverem outro imóvel terão direito a um único NÚMERO SOCIAL, não podendo em hipótese alguma ser fornecido mais de um número à mesma pessoa.

**Art. 8º** - O NÚMERO SOCIAL terá efeito provisório, valendo para edificações em áreas públicas, até a efetiva urbanização, se cabível, ou futuro atendimento em projeto habitacional, enquanto que para as edificações em loteamentos irregulares, até a efetiva regularização, ocasião em que serão substituídos pela NUMERAÇÃO OFICIAL, nos padrões utilizados pela Prefeitura Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



**Art. 9º.** A Prefeitura Municipal, através de seu órgão responsável, irá efetivar levantamento cadastral das áreas públicas em tais condições, identificando e individualizando cada uma das construções, como o fim de receber o devido NÚMERO SOCIAL.

**Parágrafo 1º.** Nos loteamentos irregulares, somente será concedido o NÚMERO SOCIAL, quando o mesmo estiver implantado, com arruamento definido, edificado, estando o mesmo consolidado, sendo anterior a vigência da presente lei, após devido levantamento cadastral na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo 2º.** Para as edificações posteriores aos cadastramentos mencionados no caput e parágrafo primeiro, não poderão ser fornecido o NÚMERO SOCIAL.

**Parágrafo 3º.** Antes de serem efetivados os levantamentos cadastrais mencionados no parágrafo primeiro, os pedidos para NÚMERO SOCIAL, somente serão deferidos para os imóveis com frente para o sistema viário oficial, com a devida denominação, devendo ser comprovado que a edificação é anterior a lei, condicionado a prévia vistoria pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 10.** As edificações que não possuem frente para a via oficial, poderão receber o NÚMERO SOCIAL, mediante a denominação provisória das passagens ou vielas, para onde tiverem frente.

**Art. 11.** Nos imóveis que tiverem mais de uma moradia, será fornecido um único NÚMERO SOCIAL, sendo que as demais ficarão com o mesmo número, usando como complemento a devida expressão alfabética.

**Art. 12.** Não será fornecido NÚMERO SOCIAL, para as edificações em áreas de risco e área de preservação permanente, bem como edificações de natureza não residencial, exceto nos casos que fique comprovado que o proprietário utiliza parte do imóvel residencial para explorar atividade comercial, como única fonte de renda para sua família.

**Art. 13.** As áreas públicas invadidas, devidamente cadastradas para efeito de NÚMERO SOCIAL, terão prioridades para qualquer programa habitacional ou de urbanização.

**Art. 14.** Não será concedido NÚMERO SOCIAL, em qualquer caso, para edificações posteriores a esta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



**Art. 15.** Os casos omissos serão estudados pelo órgão responsável a ser designado pela Prefeitura Municipal, observados os princípios estabelecidos na presente Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica responsável em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste município aos órgãos públicos prestadores de serviço tais como: AES - Eletropaulo (Companhia de Eletricidades de São Paulo); SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório eletrônico e a E. C. T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

**Art. 16.** A demarcação para efeito da **NUMERAÇÃO OFICIAL** ou **NÚMERO SOCIAL** dar-se-á através da metragem linear do imóvel, levando em consideração o ponto mais próximo da rua em relação ao marco zero do Município de Itapevi, seguindo o critério do lado direito número-par, e lado esquerdo número impar, conforme o crescimento da rua.

**Art. 17.** A Prefeitura identificará todos os logradouros públicos através de placas indicativas, fixadas nas esquinas, contendo as seguintes informações:

- I - O nome da rua;
- II - O Código de Endereçamento postal-CEP da rua.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindó Moreira Nery, 18 de setembro de 2009.

**Cláudio Dutra Barros**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



## JUSTIFICATIVA:

Tendo como objetivos principais a organização da cidade e o direito do cidadão ao endereçamento postal, já se faz tardia esta regularização que será necessária também, para que possamos promover posteriormente uma regularização fundiária.

Esta lei possibilita tanto aos cidadãos quanto ao poder público municipal a vantagem da desburocratização de um serviço de suma importância.

Informo que outros municípios já aprovaram leis semelhantes que beneficiaram milhares de pessoas, entre os quais destaco o município de Embu das Artes (LEI nº 1949/2001) e Jandira (LEI nº 1.663/2007).

No art 5º. § único, a intenção deste vereador não é que a expedição da numeração oficial, anterior ao recebimento da respectiva taxa de serviço, seja compreendida como prejuízo ao erário público, mas sim que seja feito um único lançamento nos carnês de IPTU do ano 2010, facilitando a desburocratização e até mesmo evitando cobranças duplicadas.

Entendo que esta lei, especificamente no art. 9º, vem de encontro e complementa os procedimentos de recadastramento realizados por esta Prefeitura através da empresa ENGEFOTO.

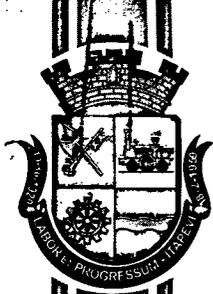
Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 18 de setembro de 2009.

  
**Cláudio Dutra Barros**  
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Secretaria

Ofício nº 174/2009

Assunto:- Encaminha Ofício 108/09

**COPIA**

Itapevi, 08 de outubro de 2009

Prezado Senhor:-

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Ofício acima mencionado, no qual o Ilustríssimo Vereador Cláudio Dutra Barros solicita a retirada do Projeto de Lei 052/09, para que sejam tomadas as providências estilo.

Certo do pronto atendimento e costumeira atenção, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta estima consideração.

Atenciosamente,

**MARCOS FERREIRA GODOY**  
Presidente

À  
Comissão de Justiça e Redação  
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
- Estado de São Paulo -



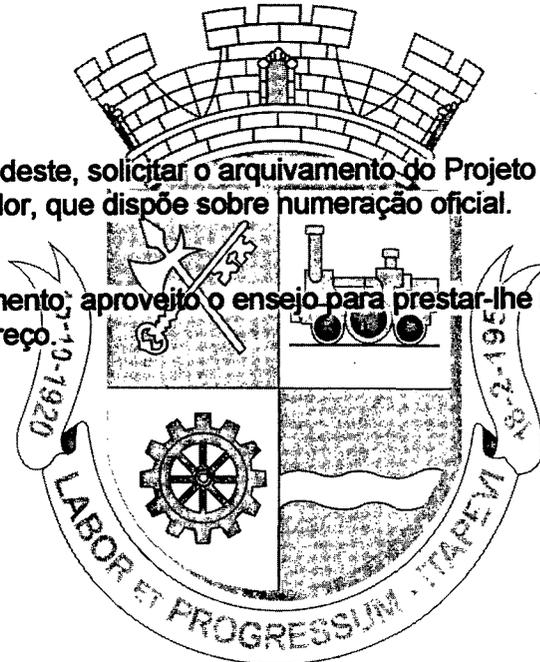
Ofício: 108/2009

Itapevi, 07 de outubro de 2009.

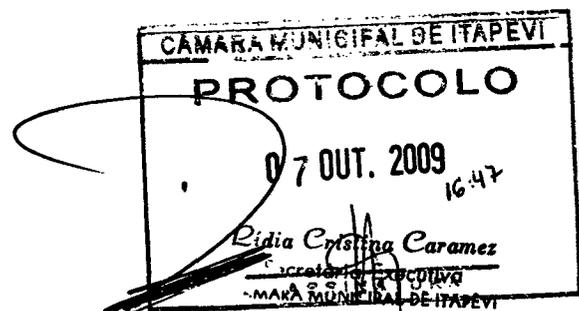
Ao Exmo. Sr. Vereador Júlio César Portela  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Venho por intermédio deste, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº. 52/2009, deste vereador, que dispõe sobre numeração oficial.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para prestar-lhe meus protestos de consideração e apreço.



Claudio Dutra Barros  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
- Estado de São Paulo -



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Itapevi, 08 de outubro de 2009

À Secretaria Executiva da Câmara Municipal

Em atendimento ~~à solicitação do~~ excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, encaminho o Projeto de Lei 052/2009 – Legislativo, para arquivamento.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para elevar os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Comissão de Justiça e Redação